

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

Pelo presente instrumento, firmam CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, de um lado O SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DA BAHIA – SINCODIV-BA, DE OUTRO LADO O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS E VENDEDORES DE CONSÓRCIOS, EMPREGADOS E VENDEDORES EM CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS E CONGÊNERES NO ESTADO DA BAHIA – SINDCON-BA E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM CONCESSIONARIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS - FENATRACODIV, neste ato representados por seus respectivos Presidentes, todos devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias, nos termos das Cláusulas que seguem, que aceitam e mutuamente se obrigam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA – PERÍODO DE VIGÊNCIA, E DATA-BASE – A vigência desta norma corresponde ao período de 1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018, ficando estabelecido e declarado o dia 1º de março de 2017 como data-base da categoria.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA – A presente norma coletiva de trabalho abrangerá os empregados e empregadores em concessionárias e distribuidores de veículos automotores de todos os municípios do Estado da Bahia.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL – A partir de 1º de março de 2017 fica garantido piso salarial, por função, nos seguintes valores:

§1º - R\$ 938,00 (novecentos e trinta e oito reais), para os funcionários da categoria, desde a sua admissão, até 06 (seis) meses.

§2º - R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais) para os empregados com mais de 06 (seis) meses de serviço na mesma empresa.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL – A partir de 1º de março de 2017, as empresas concederão aos seus empregados que recebem salário acima do piso salarial um reajuste de 4,69% (quatro vírgula sessenta e nove por cento).

§ 1º - As empresas poderão dividir o retroativo em até 2 (duas) vezes, começando em agosto de 2017 e terminando em setembro de 2017.

1

2

§ 2º - Para os empregados admitidos entre 1º de abril de 2016 e 28 de fevereiro de 2017 o reajuste será proporcional ao número de meses de serviço.

§ 3º- Podem ser compensados todos os aumentos compulsórios e/ou espontâneos concedidos entre 1º de abril de 2016 e 31 de outubro de 2017.

§ 4º - Fica estabelecido que se o valor encontrado em decorrência do reajuste previsto nesta Cláusula resultar em salário inferior ao do mês de fevereiro de 2017, o empregado permanecerá percebendo o salário de fevereiro de 2017.

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO – As empresas com mais de 30 (trinta) empregados fornecerão discriminativo de remuneração mensal.

§ **ÚNICO** - As empresas com menos de 30 (trinta) empregados não poderão recusar o fornecimento de discriminativo, desde que o empregado o solicite com antecedência de 15 (quinze) dias da data do pagamento.

CLÁUSULA SEXTA – QUEBRA DE CAIXA – Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas pagarem adicional, equivalente a 5% (cinco por cento) da remuneração do trabalhador, a título de quebra de caixa para todos os empregados que manuseiam com numerários e que exerçam efetivamente a função de caixa.

§ 1º - Ficam desobrigadas deste pagamento as empresas que não descontarem de seus empregados as diferenças que porventura venham ocorrer no caixa.

§ 2º - Os empregados que exercem a função de caixa, ficam isentos de qualquer responsabilidade, na hipótese de não presenciarem a conferência do numerário;

§ 3º - Obrigam-se os empregadores a não promoverem desconto do salário dos seus empregados das quantias correspondentes aos cheques por eles recebidos, sustados sem provisão de fundos, desde que observadas as normas das empresas.

CLÁUSULA SÉTIMA – EMPREGADOS COMISSIONADOS – Os empregados, que percebem salário na base de comissão, serão regidos pelos seguintes dispositivos:

a. As verbas de férias, salário maternidade e aviso prévio serão calculados pelo somatório dos últimos 12 meses, imediatamente anteriores ao daliberação, apurados da seguinte forma: encontra-se o somatório dos 12 últimos salários e divide-se por 12;

0



b. Excetuando-se o disposto na alínea e da presente cláusula, o comissionado não é responsável pela inadimplência dos compradores nas vendas a prazo. Portanto é vedado às empresas, efetuar qualquer desconto nas comissões futuras do funcionário, desde que o procedimento tenha sido realizado de acordo com as normas estabelecidas pela empresa, e não tenha havido cancelamento da referida venda.

c. O empregado remunerado por salário-base mais comissão, ou apenas comissionado, terá assegurado remuneração mensal mínima, equivalente ao piso salarial, já incluído o repouso remunerado. Na hipótese em que as comissões superem o piso normativo, ou incidam horas extraordinárias habituais, não haverá prejuízo na aplicação dos percentuais do repouso semanal remunerado.

d. Para os empregados que recebem salário fixo mais comissão e para os apenas comissionados, os cálculos para pagamento de quebra de caixa obedecerão aos seguintes critérios: através do somatório do salário base e comissão sobre o resultado encontrado, aplicar-se-á o percentual de 5% (cinco por cento) referente à quebra de caixa, para o primeiro caso e para os que recebem apenas por comissão, os percentuais se aplicam sobre os valores das comissões recebidas, logicamente observado e respeitado o limite imposto e explicitado na Cláusula Terceira da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

e. Nas vendas de consórcios, os pagamentos das comissões a que tem direito o empregado poderão ser realizados na exata proporção dos valores recebidos pela concessionária/contratante, na forma estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 466 da CLT, por se reconhecer que a venda de consórcio é uma transação por prestações sucessivas.

§ 1º - Em relação ao pagamento das parcelas do 13º salário haverá o seguinte critério: para o atendimento dos 50% (cinquenta por cento) correspondentes à primeira parcela: o cálculo será feito pelo somatório das comissões do período de janeiro/17 a outubro/17, dividido por 10 (dez). Para o pagamento da segunda parcela, será acrescentado ao somatório dos dez meses anteriores, o mês de novembro/17 e sobre o valor total incidirá divisão por 12 (doze).

§ 2º - A COMPLEMENTAÇÃO das parcelas do 13º salário será feita com as comissões auferidas no mês de dezembro de 2017, sem correção, e incorporada ao somatório dos 11(onze) meses de janeiro/17 a novembro/17 e dividida por 12(doze), compensando-se as parcelas pagas em novembro/17 e dezembro/17.

1



CLÁUSULA OITAVA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – Os empregadores fornecerão mensalmente para os empregados que tenham jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho um auxílio alimentação no valor mínimo de R\$ 65,10 (sessenta e cinco reais e dez centavos), com possibilidade de desconto até o limite de 20% (vinte por cento) podendo tal benefício ser substituído pelo fornecimento de tickets refeição, ou, na hipótese de anuência do trabalhador, vale compras instituídos pelo Empregador, excepcionado o período de contrato de experiência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os estabelecimentos da categoria econômica que possuam cozinha própria ou terceirizada e fornecerem refeição ao trabalhador não estarão obrigados ao fornecimento do ticket refeição ou auxílio alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O fornecimento desta refeição, ou cumprimento das obrigações contidas nesta cláusula, não é caracterizado como salário “in natura” e não integra a remuneração dos empregados para fins trabalhistas e previdenciários.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas que adotarem condições mais vantajosas aos seus funcionários, em relação à alimentação, não poderão retirá-las em razão do presente ajuste, as quais ficam mantidas.

CLÁUSULA NONA – AUXÍLIO FUNERAL – As empresas aqui representadas colocarão à disposição dos seus empregados, apólice de seguro com cobertura de serviços relativos ao auxílio funeral para morte do seu empregado, por motivo de acidente, e o custo da mensalidade relativa ao seguro, será repartido em percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) para empresa e 50% (cinquenta por cento) para o funcionário, qual será descontado em folha de pagamento conforme condições abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor da cobertura prevista no caput desta cláusula será de no mínimo R\$ 3.943,28 (três mil novecentos e quarenta e três reais e vinte oito centavos);

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas que não contratarem o referido seguro reembolsará ao dependente do empregado falecido as despesas com funeral, desde que comprovadas, limitadas ao valor previsto no parágrafo anterior. Tal pagamento poderá ser feito por iniciativa da Empresa ou por solicitação do beneficiário;

PARÁGRAFO TERCEIRO – O dependente a que se refere o parágrafo anterior será o mesmo que receberá os benefícios da Previdência Social. No caso de não haver dependente registrado, o auxílio deverá ser pago ao sucessor do Empregado falecido, na forma da lei civil.

①

②

CLÁUSULA DÉCIMA – SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO – As empresas aqui representadas, colocarão à disposição dos seus empregados, apólice de seguros com cobertura para morte e invalidez permanente, por motivo de acidente de trabalho, e o custo da mensalidade relativa ao seguro, será repartido em percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) para empresa e 50% (cinquenta por cento) para o funcionário, qual será descontado em folha de pagamento.

a) As coberturas para os casos aqui previstos não poderão ser inferiores ao equivalente a R\$ 26.288,46 (vinte e seis mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), por empregado.

b) As empresas que não optarem em colocar o referido plano de seguro à disposição dos empregados, arcará com as indenizações no valor da Alínea (a) desta cláusula, em caso de morte ou invalidez permanente, devidamente comprovada por motivo de acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – CONVÊNIOS E AUXÍLIOS – As empresas poderão firmar convênios com cartão Multibenefícios visando à aquisição, pelos trabalhadores, de produtos nos estabelecimentos conveniados.

As empresas definirão o limite do cartão, observando o limite de comprometimento do salário e o número de prestações definidas pelo cartão.

a. Ficam as empresas autorizadas a promover descontos nos salários dos empregados referentes às parcelas das compras, não se incorporando os mesmos ao salário para qualquer finalidade legal, bem como a descontar a totalidade das parcelas devidas no ato da rescisão do contrato de trabalho, para pagamento posterior da fatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO E HOMOLOGAÇÃO – A rescisão dos contratos de trabalho será regida pelos seguintes princípios:

As empresas representadas pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado da Bahia celebrarão as homologações das rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados, preferencialmente na Sede do Sindicato Profissional ora acordante.

§ 1º - As empresas deverão entregar ao Sindicato Profissional que represente seus empregados, no mesmo dia da homologação os documentos necessários, mediante protocolo, dentre eles a prova das contribuições sindicais aos sindicatos de empregados e patronal, assim como os demonstrativos de pagamento dos funcionários relativos aos últimos 12 (doze) meses.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SUBSTITUIÇÃO – Ao empregado designado pela empresa para ocupar em substituição, eventual ou temporária, cargo diverso do que exerce habitualmente, será pago salário igual ao do substituído que perceber salário maior, excluídas as vantagens pessoais, passando o referido salário a integrar a remuneração do substituto, em caráter definitivo, se a substituição perdurar por período superior a 240 (duzentos e quarenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Com exceção dos empregados admitidos em caráter de experiência e nas hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, assegura-se a estabilidade temporária nas condições e prazos seguintes:

a. Gestante - Desde a notificação da gravidez até 30 (trinta) dias após o término da licença previdenciária;

b. Acidentado - Desde a comunicação do acidente até que se complete um ano após a cessação do auxílio acidente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – JORNADA DE TRABALHO – A duração da jornada de trabalho não será superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ficando estabelecido que poderá, ser realizado acordo, com base nos artigos 59 e 71 da CLT e no artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal, garantindo-se o intervalo de 01(uma) hora após a sexta hora de trabalho contínuo, enquanto as horas acrescidas, dentro do limite diário de 02(duas), em um ou mais dias da semana, devidamente compensadas, não serão remuneradas como extras. Além disto, fica estabelecida a dispensa do acréscimo salarial se o excesso de jornada em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

§ 1º As empresas poderão, mediante assistência do sindicato da categoria profissional, realizar acordo de horário diferenciado.

§2º Para todos os funcionários que atuem em funções contendo características de vigilância, segurança, ou desempenhadas em portaria, fica autorizado o trabalho do empregado por 12 (doze) horas e folgando 36 (trinta e seis) horas logo em seguida, na denominada jornada de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis), caso assim seja ajustado entre empregado e empregador. Desta forma, com apoio no princípio constitucional da livre negociação, as partes resolvem em comum acordo, estabelecer esta possibilidade para que as funções, com

1



tais qualidades, pertinentes a trabalhadores que tenham contratos ajustados diretamente com os empregadores desta categoria, possam gozar da livre possibilidade de compensação desta jornada, correspondendo aos interesses dos empregados e empregadores;

§3º As horas extras do empregado serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, assim também como vigia noturno interno, cujo percentual único será sempre de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, sejam quantas forem as horas extras trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – CONTROLE DA JORNADA DO EMPREGADO – As partes estabelecem a flexibilização das exigências contidas na Portaria do MTE de nº 1.510/2009 para a categoria, ficando facultado ao concessionário que não vier a aderir ao sistema de ponto eletrônico contido na referida norma, a obrigação de protocolar uma cópia da declaração espontânea no sindicato dos empregados e no sindicato patronal, informando quais serão os meios de controle de jornada adotados pela empresa, para que as respectivas entidades sindicais possam acompanhar, a qualquer tempo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – EMPREGADO ESTUDANTE – O empregado estudante, estando devidamente comprovada esta situação, gozará das seguintes prerrogativas:

- a. A jornada de trabalho não poderá ser alterada se implicar em prejuízo ao seu comparecimento às aulas;
- b. Atendidas as conveniências do serviço, as empresas tentarão coincidir as férias do empregado estudante com o período de férias escolares;
- c. Serão consideradas justificadas, sem necessidade de compensação, as faltas ao serviço decorrentes de realização de exames vestibulares, desde que comprovadas e científicas ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PROIBIÇÃO DE FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS, FERIADOS NACIONAIS E O FERIADO DA SEXTA-FEIRA DA PAIXÃO DE CRISTO – Com fins de manter o tratamento igualitário entre os trabalhadores que recebem por comissão, fica proibida a abertura ao público, das concessionárias de automóveis de passeios, comerciais leves, camionetas, utilitários, caminhões, ônibus, microônibus, reboques, semi-reboques, motocicletas, motonetas, máquinas e tratores no Estado da Bahia, nos dias de domingo, feriados nacionais e o feriado civil da sexta-feira da Paixão de Cristo. Conforme acordado entre as entidades sindicais patronal e laboral, as concessionárias estabelecidas na cidade de Salvador e Região Metropolitana



somente poderão abrir 03 (três) domingos no ano, ficando estas autorizadas ainda a abertura de mais 03(três) domingos, em datas distintas, especificamente para atuação do segmento de veículos seminovos. Já as demais concessionárias estabelecidas no interior do Estado da Bahia só poderão funcionar em 03 (três) domingos no ano.

As datas de abertura ao público dos domingos no ano em vigor desta Convenção serão definidas, somente por deliberação e aprovação expressa pela maioria simples das empresas presentes na Assembléia Geral Extraordinária, realizada pelo sindicato patronal, convocada especialmente para este fim, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos, para a abertura no limite de 06 (seis) vezes ao ano para capital e região metropolitana e 03(três) vezes ao ano, para as demais cidades do interior da Bahia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A abertura aos domingos mencionada no caput desta cláusula somente poderá ocorrer mediante notificação ao Sindicato dos Empregados para que o mesmo possa exercer o seu direito de fiscalização, que poderá ocorrer via postal, mediante protocolo ou pelo e-mail do Presidente, atualmente fonsecaconsultordevendas@hotmail.com.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A proibição de abertura aos domingos, feriados nacionais e no feriado da Paixão de Cristo, não será considerada incorporada ao contrato de trabalho de qualquer empregado, tendo em vista se tratar de condição negociada coletivamente com clara previsão de alteração, em razão de deliberação dos empregados, mediante autorização expressa da Assembléia Geral Extraordinária da categoria patronal, sendo que tal concessão visa manter o equilíbrio e igualdade de rendimentos em dentro do mesmo mercado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A concessionária que violar a proibição da abertura aos domingos e feriados citados no caput desta cláusula décima, por conta própria e isoladamente, sem expressa autorização da Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo Sindicato Patronal, ficará obrigada a pagar uma multa de R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais), para cada domingo/feriado desrespeitado, a qual será rateada proporcionalmente em 50% (cinquenta por cento) entre os Empregados ou Prestadores de Serviços que tenham laborado nos dias da(s) aludida(s) infração (ões), ficando os outros 50% (cinquenta por cento) em favor do Sindicato dos Empregados. Caso, por qualquer motivo, algum dos Empregados ou Prestadores de Serviços identificados não aceitem receber o crédito, o valor será rateado proporcionalmente entre os que aceitaram, ou, sucessivamente, não havendo aceitação, esta outra metade do crédito pertencerá ao Sindicato dos Empregados, que detém a legitimidade para cobrança da multa.

PARÁGRAFO QUARTO – A proibição prevista no Caput deste artigo, bem como o conteúdo disposto no Parágrafo Segundo e Multa estabelecida no Parágrafo Terceiro incidem diante de atividades desenvolvidas em Shopping Center, Parque de Exposições, Supermercado, Loja, Feira, Banca, assim como sobre qualquer Local ou Estabelecimento aonde o Empregador venha a desenvolver atividades comerciais, sendo expressamente vedada à atuação dos concessionários, com vendas de veículos novos de passeio e comerciais



leves nos domingos, feriados nacionais e civil da Paixão de Cristo, sob pena de aplicação da referida multa.

PARÁGRAFO QUINTO – O dia 12 de fevereiro de 2018 será considerado “DIA DO TRABALHADOR CONCESSIONÁRIO”, não havendo trabalho, nem prejuízo para o repouso semanal ou remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – Serão reconhecidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por facultativos do Sindicato dos Empregados em razão da existência de Convênio com o Instituto Nacional da Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – CAMPANHAS DE SINDICALIZAÇÃO – Os diretores do **SINDCON/BA** e seus prepostos poderão ter acesso aos estabelecimentos dos **CONCESSIONÁRIOS**, nas promoções de campanhas de sindicalização, desde que mediante prévia comunicação à diretoria da empresa, para determinação dos locais e horários, onde serão realizados esses eventos, de forma a não prejudicar as atividades operacionais das concessionárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DIRIGENTES SINDICAIS/ REPRESENTANTE SINDICAL – As empresas que possuírem funcionários que sejam militantes sindicais, só deverão disponibilizar 01 (um) empregado para atuar no Sindicato profissional.

§ 1º - Será dispensado 01 (uma) vez a cada ano, durante meio turno de trabalho, 01 (um) funcionário membro da CIPA, além de 01(um) funcionário que faça parte do departamento de Recursos Humanos, podendo acontecer as respectivas liberações em datas distintas, para participação de palestra ou seminário que deverá acontecer em data programada por ambos os Sindicatos, através de ata assinada por seus respectivos presidentes, cabendo ao Sindicato dos Empregados notificar cada empresa com antecedência mínima de 15(quinze) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – TAXA ASSISTENCIAL – Serão pagas aos Sindicatos as seguintes taxas assistenciais:

Em favor do respectivo Sindicato Patronal:

As empresas deverão recolher, até 30 (trinta dias) após a assinatura desta Convenção, a importância equivalente a 1% (um por cento) da sua Folha de Pagamento do Pessoal do mês de março de 2017, sendo o mínimo de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).



Em favor do Sindicato dos Empregados:

*As empresas se obrigam a descontar do salário de todos os seus empregados representados pelo sindicato profissional conveniente as mensalidades e contribuições assistenciais aprovadas com base em decisão dos trabalhadores da categoria reunidos em assembléia geral extraordinária, realizada em 18/03/2017, nas quais os trabalhadores deram **AUTORIZAÇÃO** para as empresas descontarem de cada empregado, que não manifeste oposição, da seguinte forma:*

- a) quando do primeiro pagamento da remuneração, após a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, o valor de R\$ 10,00 (dez reais), a título de contribuição assistencial para custeio desta campanha salarial;*
- b) mensalmente de cada empregado o valor equivalente a **1% (um por cento) sobre o piso da categoria**, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, em benefício do sindicato dos trabalhadores;*

§ 1º - O montante será recolhido ao SINDCON-BA no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a data da efetivação do desconto, enviando o comprovante do depósito para o SINDCON-BA pelo correio, email (sindcon-ba@uol.com.br) ou via FAX: (71) 3328-3436/3481-6229. O valor da contribuição deverá ser recolhido pelas empresas única vez, no caso da letra "a", e mensalmente, na hipóteseda letra "b", ao SINDCON-BA, através de depósito em conta corrente ou de boleto bancário enviado pelo sindicato laboral, no prazo de 05 (cinco) dias após a data da efetivação do desconto, apresentando ainda ao sindicato laboral a relação nominal dos contribuintes com os respectivos valores descontados.

§2º - A empresa que não realizar o desconto ou o recolhimento estabelecido nesta cláusula nos prazos definidos para sua efetivação, arcará com o pagamento do respectivo valor, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês mais multa de 2,0% (dois por cento), sobre o valor corrigido.

§3º - Fica estabelecido o direito de oposição aos descontos relativos aos valores dispostos nesta Cláusula, dos não presentes à assembléia, ou dos que participaram e se manifestaram contra, através de manifestação, por escrito, mediante correspondência protocolada junto ao Sindcon-Ba, podendo esta oposição também ser cumprida a qualquer tempo, no caso do item "b", durante a vigência da presente norma coletiva, passando a não mais ser exigível qualquer desconto a partir de quando for comprovada a oposição pelo funcionário, devendo seus efeitos surtirem a partir do mês seguinte.

§4º - Para iniciar a efetivação dos descontos, a começar pela previsão do item "a", as empresas observarão o prazo de 20 (vinte) dias contados após o arquivamento da Convenção Coletiva na SRTE/BA, nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego.

B

(S)

§5º - Para efetivação do desconto previsto no item "b", as empresas não realizarão, ou cessarão o desconto cuja oposição seja realizada pelo empregado, a qualquer tempo, cumprindo-se a partir de quando ocorrer a sua comprovação, mesmo após o prazo de oposição previsto para o item "a".

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – MULTA – No caso de descumprimento de cláusula contida nesta Convenção Coletiva de Trabalho, à exceção daquelas que possuir cominação própria, incidirá multa equivalente a um piso salarial da categoria para a infração de até três cláusulas, perante cada relação avaliada, sendo que a partir do descumprimento de quatro cláusulas, incidirá um piso salarial da categoria por infração, que reverterá em favor da entidade conveniente que tiver o direito da sua representação violado.

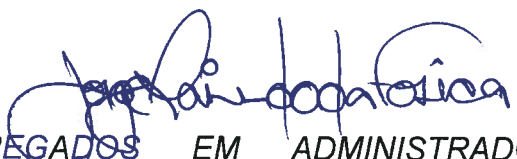
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO – O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação desta norma coletiva, ficará subordinado às disposições da legislação trabalhista e à manifestação das partes. E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente em cinco vias de igual teor, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos.

Salvador, 10 de agosto de 2017.


SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS
NO ESTADO DA BAHIA.

CNPJ – 15.244.213/0001-36

Raimundo Valeriano Santana


SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORAS DE
CONSÓRCIOS E VENDEDORES DE CONSÓRCIOS, EMPREGADOS E
VENDEDORES EM CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, DISTRIBUIDORAS
DE VEÍCULOS E CONGÊNERES NO ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 63.226.336/0001-97

Jorge Raimundo da Fonseca


FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM CONCESIONARIAS E
DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS – FENATRACODIV

CNPJ – 09.193.597/0001-02

Jorge Raimundo da Fonseca